

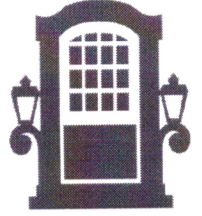


50000016192



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete Vereador Vantuir Silva



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 423/22

Câmara Municipal de Ouro Preto

Nº 35438  
 Protocolo  
 Correspondência Recebida  
 Em 29/04/22  
 Ass. Ouro Hs e 18h01 Min

**Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações.**

A Câmara de Ouro Preto decreta a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não se enquadram nesta Lei os radares militares e civis, com finalidade de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, sujeitos à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

I - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

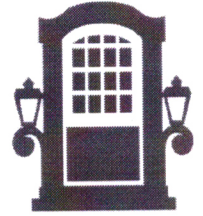
III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETRM): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público, respeitada as situações de calamidade ou emergência pública, devidamente decretada pelo ente federativo;

IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETRPP): ETR que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, bem como sem impacto na Zona de Proteção Especial (tombamento), tais como:



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete Vereador Vantuir Silva



a - aquelas cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos;

b - as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os biosites(sem impacto) ou outras estruturas leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

c - aquelas cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

V - Instalação Externa é a realizada em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água e assemelhados.

VI - Instalação Interna é a realizada em locais internos, tais como interior de edificações públicas ou privadas, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e mails, campo de futebol.

VII - Infraestruturas de Suporte são os meios físicos, não móvel, que dará a estrutura de suporte a redes de telecomunicações, como postes específicos, poste de energia elétrica, iluminação pública, torres, mastros, estruturas de superfície e estruturas suspensas, destinada a suporte das ETR's e outros.

VIII - Prestadora de Serviço é toda pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de telecomunicação.

Parágrafo Único: A Instalação Externa não poderá de nenhuma forma impactar o conjunto arquitetônico de Ouro Preto e bens tombados.

Art. 3º - As ETR's e as respectivas infraestruturas de suporte enquadram-se na categoria de equipamento urbano e são consideradas de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso.

§ 1º - A instalação em bens privados é permitida desde que previamente autorizada, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, de forma gratuita ou onerosa, sempre pelo seu proprietário.

§ 2º - A instalação em bens públicos será procedida mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município a título não oneroso, mas com as despesas de manutenção da estrutura do prédio público com ônus da responsável pela instalação.





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete Vereador Vantuir Silva



## CAPÍTULO II

### DAS INSTALAÇÕES, CONSTRUÇÕES, AUTORIZAÇÕES E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I - ETR Móvel;
- II - ETR de Pequeno Porte, inclusive os Biosites/Postes sustentáveis;
- III - ETR em Área Interna;
- IV - Substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada, e
- V - O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 7º - As instalações deverão manter os afastamentos mínimos de alinhamento frontal, lateral e de fundo da legislação federal, estadual, bem como a legislação urbanística municipal, para as instalações externas e as internas não prejudique as condições de habitação, devendo ser garantidas as condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Parágrafo Único - As ETR's deverão ser instaladas em cores e texturas que camuflem a sua instalação no local promovendo a harmonia com o entorno, promovendo a redução do impacto e elementos arquitetônicos das edificações;

Art. 8º - A instalação das infraestruturas de suporte, equipamentos de telecomunicações depende de expedição de Alvará de Construção.

§ 1º - Se a instalação for em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação Ambiental é indispensável a autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Após a conclusão da obra em conformidade com o projeto e pedido de Alvará de Construção, essa deverá ser certificado a sua conclusão.

§ 3º - O compartilhamento da estrutura poderá ser realizado, respeitando os limites do projeto e a legislação pertinente.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO E DA PENALIDADES



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete Vereador Vantuir Silva



Art. 9º - Os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pela sua instalação, serão fiscalizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Lei 11.394/2009, de forma isolada ou em parceria com demais órgãos públicos.

Art. 10º - Constitui infração à presente lei a instalação de qualquer estrutura no território municipal sem o respectivo Alvará e Autorização passível das seguintes penalidades:

I Notificação de advertência;

II - Multa simples nos termos do Código de Postura do Município de Ouro Preto para demais obras irregulares e situações análogas.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º - Todas as ETR's e demais itens de suporte, apoio, operação e instalação fica sujeito à verificação das normas estabelecidas por essa lei, e apresentação da Licença para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicação – ANATEL.

§ 1º - As licenças já emitidas continuam válidas;

§ 2º - Fica concedido o prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, prorrogável uma vez por igual prazo para que as prestadoras apresentem a licença contida no caput e demais itens comprobatórios da sua regularidade;

§ 3º - Após a apresentação dos documentos de regularidade o poder público municipal irá emitir o Termo de Regularidade da ETR;

§ 4º - Nos casos específicos considerando a dificuldade técnica poderá ser concedido o prazo de até 2 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte já instaladas.

§ 5º - A remoção da ETR deverá ser procedida de comunicação ao Executivo Municipal com antecedência mínima de 180 dias.

Art. 12º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, 29 de abril de 2022

Vantuir Antônio da Silva - PSDB



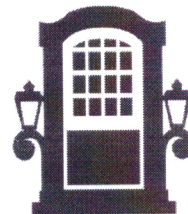
Ouro Preto





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete Vereador Vantuir Silva



Ref. Encaminhamento e Justificativa ao Projeto de Lei nº /2022

Exmo. Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres colegas, o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte em telecomunicação no Município de Ouro Preto.

Todas as iniciativas que visam preparar a cidade para o futuro são bem-vindas, com o leilão da rede 5 g precisam ser integradas ao mobiliário urbano, devendo estar mais próxima do cidadão ouro-pretano e do turista.

A internet é meio de comunicação indispensável revolucionando os parâmetros de desenvolvimento do município, do turismo, da tecnologia e saúde que serão impactados positivamente para todos.

Na certeza de que o presente merecerá a habitual atenção dos colegas, REQUER a sua tramitação e aprovação, nos termos da lei.

Atenciosamente,

Sala de Sessões, 29 de Abril de 2022.

**Vereador Vantuir Antônio da Silva - PSDB**

VANTUIR ANTONIO DA  
SILVA:05455523627

Assinado de forma digital por  
VANTUIR ANTONIO DA  
SILVA:05455523627  
Dados: 2022.04.29 17:31:20  
-03'00'



Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO

Aos 03 de maio de 2022

Distribuo este processo à(s) comissão(s) competente(s).



Do que para constar lavrei este.

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO em primeira discussão

Por

Sala das Sessões, 02 de junho de 2022

Com 10 votos a favor e com 0 votos contra

AP: Nauris / Silvan / Lutoa / A do B



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 423/2022**

**(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em pauta que, dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva, foi protocolizado, na Secretaria desta Casa, em 29 de abril de 2022 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 3 de maio.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme justificativa apresentada pelo autor, todas as iniciativas que visam preparar a cidade para o futuro são bem-vindas e com o leilão da Rede 5 G, precisam ser integradas ao mobiliário urbano, ressaltando que a internet é o meio de comunicação indispensável, revolucionando os parâmetros de desenvolvimento do Município, do turismo, tecnologia e saúde, impactando positivamente para todos.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE. E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 423/2022 com as seguintes emendas:

**Emenda nº 1:**

- Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

‘**Art. 7º** As instalações deverão manter os afastamentos mínimos de alinhamento frontal, lateral e de fundo estabelecidos pela legislação federal e estadual, fixados para as instalações externas e internas, de forma que não prejudiquem as condições de habitação e as condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

§1º As ETR’s deverão ser instaladas em cores e texturas que camuflam a sua instalação no local promovendo a harmonia com o entorno, bem como a redução do impacto e elementos arquitetônicos das edificações.

§2º As instalações deverão observar, ainda, as normas urbanísticas e de preservação ao patrimônio histórico, arquitetônico e artístico estabelecidas pelo Município e pelo IPHAN.’

**Emenda nº 2:**

- Dê-se ao caput do art. 8º a seguinte redação:

‘**Art. 8º** A instalação das infraestruturas de suporte e dos equipamentos de

telecomunicações, depende da expedição de Alvará de Construção, observadas, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.116/2015.’

**Emenda nº 3:**

- Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

‘**Art. 9º** Os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pela sua instalação, serão fiscalizados de forma isolada ou em parceria com os demais órgãos públicos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), nos termos da Lei Federal nº 11.934/2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, e dá outras providências.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 31 de maio de 2022.

**Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

**Vereador Alessandro ‘Sandrinho’** – presidente

**Vereador Matheus Pacheco**- relator

**Vereador Renato Zoroastro** – vice-presidente

**Comissão de Finanças Públicas:**

**Vereador Naércio França** – presidente

**Vereador Zé do Binga** - relator

**Vereadora Lílian França** - vice-presidente

**Comissão de Administração e Serviços Públicos:**

**Vereador Vantuir Antônio Silva** – presidente

**Vereador Vander Leitoa** – vice-presidente

**Vereador Naércio França** - relator

**Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:**

**Vereador Renato Zoroastro**– presidente

**Vereador Matheus Pacheco** – vice-presidente

**Vereador Vantuir Antônio** - relator